

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela chapa “A voz do campeão” em face do candidato Marcelo Santana, sob o argumento de que este não teria preenchido um dos requisitos estabelecidos pelo estatuto do Esporte Clube Bahia (ECBahia) para a apresentação de candidatura à diretoria executiva da agremiação, na medida em que o nome dele não se encontrava na listagem de sócios, porquanto o título do qual seria portador havia sido cancelado, em face da incidência das normas contidas no art. 43 e 48 do estatuto do ECB.

O representante, de início, assevera inexistir “prova concreta” das alegações articuladas na petição inicial, lastreando-as em suposto documento novo, obtido após o prazo designado pelo regulamento das eleições do ECBahia para efeito de impugnação de candidaturas, consistente em postagens da rede social denominada *twitter*, motivo pelo qual justificou não ter impugnado, no lapso temporal próprio, a candidatura do representado.

Em seguida discorreu o representante a respeito dos institutos da decadência e da prescrição, os quais pontou não incidir na espécie, para ao final pedir a reconsideração da decisão da comissão eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Marcelo Santana, ora impugnado, com a consequente inabilitação dele para concorrer ao pleito que será realizado no próximo sábado, 13 de dezembro de 2014.

Em defesa, a chapa “A vez do futebol”, titularizada pelo candidato impugnado, arguiu, preambularmente, preliminares de intempestividade e inépcia da representação, além de uma terceira, que intitulou “representação prejudicada”, que em verdade confunde-se com a primeira [de intempestividade]. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que a candidatura do ora representado já havia sido “homologada”, resultando daí ato jurídico perfeito que não poderia ser revisto.

É o relatório.

A causa de pedir da representação, consistente na ausência do preenchimento de um dos requisitos estatutários para fins de registro de candidatura, é matéria que efetivamente haveria de ter sido veiculada no intervalo de tempo destinado à impugnação de candidaturas.

Com efeito, a comissão eleitoral fixou, ao estabelecer o procedimento de registro das candidaturas, prazo específico para que fossem apresentadas, eventualmente, impugnações, ante à ausência de condições de elegibilidade e registrabilidade, ou de inelegibilidade dos candidatos que haviam pleiteado cargos da diretoria ou a uma das vagas do conselho deliberativo, nas eleições que se avizinham.

Daí porque a matéria veiculada na presente representação deveria ter sido ventilada por intermédio de impugnação, no momento próprio, o que efetivamente não foi realizado, motivo pelo qual operou-se, no caso, a preclusão.

Há situações, no entanto, resultantes da violação de regras estatutárias, desconhecidas pelas partes interessadas ou por integrantes do clube e da comissão eleitoral, e que impliquem em prática ilícita ou fraudulenta, que poderiam, ao menos tese, justificar o cancelamento do registro de candidatura, mesmo após a homologação, como ocorre nos casos de abuso de poder, previstos tanto do estatuto quanto no regulamento eleitoral.

Todavia, estou convencido de que esta não é a hipótese dos autos!

Há que se destacar que foi o próprio representante quem asseverou, nas primeiras linhas da petição, que os fatos levados à consideração da comissão eleitoral consistiam em anúncios “*sem*

prova concreta”, de que o candidato Marcelo Santana havia permanecido inadimplente perante o ECB, a ensejar o cancelamento imediato do título dele, ante a incidência das regras contidas nos arts. 43 e 48 do estatuto do ECB.

Serviu-se, portanto, o representante, de notas publicadas no *twitter*, para supor que o candidato Marcelo Santana jamais havia integrado os quadros do ECBahia. Publicações extraídas de redes sociais na *internet* não podem ser admitidas como documentos, muito mais quando se pretende, com estes, elidir uma decisão de deferimento de candidatura, lançada após a detida análise do que efetivamente pode ser considerado como documento, ou seja, os que acompanharam o respectivo pedido de registro.

Não vejo como tomar como a mais pura expressão da verdade notícias publicadas em sítios eletrônicos e redes sociais na *internet*. Ora, se material jornalístico não pode ser tomado como documento, porque despido de força probante constitutiva ou declaratória, mais ainda se justifica não seja admitido como documento os ***diálogos travados através de redes sociais***, como o *twitter*, ainda mais para os fins pretendidos pelo representante.

No particular, *mutatis mutandis*, o **Supremo Tribunal Federal**, a propósito do tema, tem se manifestado no seguinte sentido:

A notícia-crime não apresenta indícios consistentes que possam levar ao indiciamento dos acusados.

Haveria a necessidade de que esses indícios fossem, de tal forma veementes, que pudessem ensejar o convencimento da culpabilidade dos acusados.

Requisitos que não se encontram nesta Petição.

São ilações que se fundamentam em fragmentárias notícias de jornal.

[...]

É preciso um mínimo de consistência nas imputações. Faz-se necessário que haja razoabilidade no pedido. No caso, a questão reduz-se à matéria jornalística.

Notícias de jornal – desacompanhadas de outros elementos que as corroborem – não autorizam procedimento criminal.

[...]

A apresentação da [petição] [...] neste Tribunal foi apenas para criar um factóide com repercussão na campanha eleitoral.

Aliás, em alguns setores, está se tornando habitual plantar notícias em jornais para após, com base nelas, tentar promover demandas penais.

Isso é inadmissível.

[...]

Toda a prova são folhas de jornais. É uma técnica conhecida. Planta-se a matéria para depois submetê-la ao Supremo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo regimental na petição nº 2.085, rel. Min. Nelson Jobim.*

(grifos nossos).

A candidatura do representado foi deferida com base na análise dos documentos colacionados ao requerimento de registro de candidatura dele, e particularmente no que diz respeito aos requisitos objeto da presente representação, serviu-se a comissão eleitoral da declaração emitida pela agremiação, em 24 de novembro de 2014, que informa ser o senhor Marcelo Pereira Santana portador de título patrimonial do ECBahia, tendo efetuado o

pagamento de todas as mensalidades do período de novembro-2013 a dezembro-2014.

Em adendo, cite-se, ainda, que compulsando o sítio eletrônico do ECBahia, observa-se que, em 2013, quando realizado cadastramento de sócios, o nome do ora Representado se encontra grafado na listagem (Disponível em: <http://www.esportclubebahia.com.br/nota-oficial-do-bahia-2/>).

Não se vê como tomar diálogos travados no *twitter* como suficientes para se sobrepor à declaração emitida pelo ECBahia, esta sim admitida como documento.

Desse modo, seja porque os fatos veiculados deveriam, em verdade, ser articulados em impugnação dirigida à candidatura do representado, em prazo certo, seja porque não se pode conferir força probante aos “documentos novos” a que se reportam a exordial, bem como quando há elementos fartos nos autos que autorizariam o não conhecimento da representação.

Diga-se, outrossim, que a alegada fraude restou sobejamente contraditada, a um, pela própria defesa que, curiosamente, exibiu imagem de rede social, onde o candidato afirma que é sócio desde 2007, apresentando documentos, chocando-se com dita “*confissão*” feita via rede social, que deu azo à presente representação.

A dois e quiçá com maior força probatória, a confirmação que o candidato Representado figurou na lista oficial do clube em 2013 quando se procedeu a um grande recadastramento de sócios.

Não obstante isso, e considerando-se que a matéria de fundo aqui discutida tangencia consulta recentemente formulada à comissão eleitoral, cuja relatoria também foi a mim atribuída, destaco que não haveria como se falar em cancelamento do título de Marcelo Santana, ou de

qualquer outro sócio, de modo automático, com base no art. 43 ou 48 do estatuto do ECBahia, sem que fosse facultada à parte interessada o exercício da ampla defesa e do contraditório, mediante processo administrativo, ainda que sumário, no qual estivesse assegurado, de igual modo, o devido processo legal.

Na oportunidade da resposta apresentada à consulta formulada, tive a oportunidade de pronunciar-me no sentido de que não fossem os dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, LIV e LV, da CF), há regra específica no estatuto do ECBahia, que pode ser invocada analogicamente para o fim de alcançar a melhor interpretação para a norma contida no art. 43 do mesmo diploma.

O art. 24, XI, do estatuto, o qual pede *venia* para reproduzir abaixo, ao fixar a competência do conselho deliberativo, e na parte que destaca a imposição de penalidade aos integrantes deste, ou do conselho fiscal, ou aos membros da diretoria executiva, por descumprimento das normas internas do clube, determina seja sempre assegurado o exercício da ampla defesa:

Art. 24.

[...]

*XI – Apurar e punir, **assegurando sempre o amplo direito de defesa**, aos seus próprios membros, da Diretoria Executiva e aos do Conselho Fiscal, pelo não cumprimento e desrespeito a este Estatuto, sendo obrigatório recurso ex-officio à Assembleia Geral, quando a pena a ser aplicada for a de eliminação;
(grifo nosso)*

Ora, se é garantido aos integrantes do conselho e da diretoria executiva o direito à ampla defesa, razoável que o seja também aos sócios que estejam na iminência de terem cancelado o título associativo.

Também da interpretação dos dispositivos contidos no art. 55, IV, c/c o art. 60, ambos do estatuto do ECB, se infere que não é possível a exclusão dos quadros do clube sem que seja permitido ao sócio a apresentação do mais amplo direito de defesa:

Art. 55. O sócio que infringir as disposições deste estatuto, dos regulamentos, regimentos internos ou ordens emanadas dos órgãos do clube, será punido segundo a gravidade da falta com as penas de:

[...]

IV – exclusão do quadro social, com perda de todos os direitos, inclusive os patrimoniais.

* * *

*Art. 60. Ao acusado se dará **o mais amplo direito de defesa**, podendo exercê-lo pessoalmente, ou através de procurador, devidamente habilitado.
(grifo nosso).*

De tudo resulta que a interpretação possível do art. 43 do estatuto do ECB é a de que o cancelamento do título, motivado pela inadimplência, somente poderá ser efetivado após com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há falar-se em cancelamento automático ou imediato.

Por fim, há que se fazer um breve registro de que os temas relacionados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram os que motivaram a propositura de ação judicial pelo conselheiro Jorge Maia, cujos atos culminaram com a destituição do ex-presidente Marcelo

Guimarães Filho, com o estabelecimento do consequente procedimento de intervenção levado à efeito no ano de 2013, a partir de quando, com a aprovação do novo estatuto do ECBahia, passou-se à realização de eleições diretas. Também por esses motivos, acaso demonstrado os fatos veiculados pelo representante, as garantias constitucionais reportadas haveriam de ser resguardadas.

Para além de tais relevantes questões jurídicas, convém registrar que não pode, neste quadrante ou mesmo no ato de inscrição, a Comissão Eleitoral determinar o cancelamento do título de nenhum sócio. O Estatuto, com efeito, confere poderes a este colegiado apenas para conduzir o processo eleitoral. As questões afetas à associação são de competência exclusiva dos poderes constituídos no âmbito do clube (Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo, *v.g.*).

A Lei Maior do Clube é assaz cristalina ao demandar da Comissão Eleitoral análise de dois requisitos: se o sócio patrimonial tem mais de um ano de associação e se estaria quite com suas obrigações estatutárias (cf. inteligência dos artigos 35-D e 35-F, inciso V, do Estatuto).

Ante o exposto, embora a presente representação sequer merecesse ser conhecida; avança-se na análise meritória para que seja julgada improcedente.

É a decisão.

Salvador (BA), 11 de dezembro de 2014.

CARLOS MEDRADO

Membro da Comissão Eleitoral - Relator

MILTON JORDÃO

Presidente da Comissão Eleitoral

ANDRÉ INSESEE

Membro da Comissão Eleitoral

TIAGO AYRES

Membro da Comissão Eleitoral

FABRÍCIO BASTOS

Membro da Comissão Eleitoral